

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005196/95-99
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.762
RECURSO Nº : 118.475
RECORRENTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Aplicação da Regra Terceira prevista no R.A/85. Incabível a multa de 100% do art.4º, inciso I da Lei 8.218/91 quando incorrer quaisquer das hipóteses previstas em lei. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento quanto à classificação e os juros de mora e por maioria de votos em excluir a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Guinês Alvarez Fernandes e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 13/05/98

POP

LUCIANA CORRÊA RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

13/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e SERGIO SILVEIRA MELO

RECURSO Nº : 118.475
ACÓRDÃO Nº : 303-28.762
RECORRENTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA
RECORRIDA : DRJ- SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo o qual trata do Auto de Infração (fls. 01/07), lavrado e cientificado em 26/12/95, versando sobre a autuação do recorrente ao pagamento das diferenças do Imposto de Importação, no valor de R\$ 351.670,48, multa de 100% do I.I, com base no art. 4º, inc.I da Lei 8.218/91, mais juros de mora, decorrente da desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base no laudo técnico nº 2907 (fls. 20). O enquadramento legal da infração apurada repousa nos artigos 99, 100 a 102, 499 e 542 do R.A, aprovado pelo Decreto 91.030/85. De acordo com o parecer da Fiscalização, as mercadorias deveriam ter sido enquadradas nos códigos NBM/SH/TEC 5516.14.0000 (adição 001) e 5407.60.0100 (adições 002 e 003), com a incidência da alíquota "ad valorem" de 70% (setenta por cento) para o I.I, ficando afastadas as classificações inseridas na Declaração de Importação nº 131615/95 (fls. 10/15), ou seja, as de código 5408.10.0100 (adição 001), 5407.74.0100 (adição 002) e 5407.72.0100 (adição 003), que estabeleciam alíquota de 18% (dezoito por cento) para o I.I.

O referido laudo técnico (fls. 20), juntado aos autos em 21/12/95 e visando atender a solicitação do Sr. AFTN, além de conferir às mercadorias nova classificação tarifária, esclarece também que: os tecidos importados se destinam à produção de confecções femininas de uso geral; que a mercadoria examinada confere com a descrita nas adições 01, 02 e 03 da D.I; e que as mercadorias vistoriadas se encontravam em perfeitas condições ao uso a que se destinam.

Tempestivamente, o ora recorrente apresentou impugnação em 07/02/96, conforme fls. 24/28, juntando os documentos de fls.29/30, alegando, em síntese, que: está correto o enquadramento das mercadorias nos códigos NBM/SH/TEC; que o próprio laudo técnico de fls.20 esclarece que as mercadorias correspondem àquelas declaradas na D.I; que, protesta por realização de provas durante a instrução processual, a fim de indicar as características da mercadoria em questão; que é incabível a aplicação da multa do art. 4º, inc.I da Lei 8.218/91, pois a mesma não derogara a legislação pré-existente, no caso a legislação aduaneira específica que trata da matéria em questão; que o Ato Declaratório (Normativo) 36/95, de fls. 29, dispõe que, para os efeitos do art. 100, inc.I do CTN, não se constatando intuito doloso ou de má-fé por parte do contribuinte na classificação tarifária errônea, e desde que a mercadoria esteja descrita corretamente, serão devidos tão somente os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.475
ACÓRDÃO Nº : 303-28.762

juros de mora , atualização monetária, e multa de mora; que, portanto, se revela insubsistente a ação fiscal instaurada.

O ora recorrente, em 26/02/96, juntou os documentos de fls. 01 a 30, pelos quais requereu o desembaraço dos bens objeto do processo nos termos da Portaria M.F 389/76, mediante a apresentação do Termo de Responsabilidade na modalidade de fiança bancária (fls.03/04).

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/São Paulo, este julgou procedente a ação fiscal para a exigência do crédito tributário, em 28/06/96, (fls. 34/39), com a seguinte ementa:

“ I.I - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - 1 - Importação de tecidos de vários tipos, discriminados com insuficiência de informações. Reclassificações efetuadas corretamente com base em Laudo Técnico.

2 - Inaplicável à espécie o Ato Declaratório (Normativo) 36/95 face à omissão de dados relevantes para a classificação fiscal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Fundamenta o Sr. Delegado, preliminarmente que: o ora recorrente não mencionou, claramente, as razões de discordância do laudo técnico, e tampouco formulou quesitos ou indicou peritos visando a realização de novo exame, considerando-se, portanto, à luz do art. 17 do Dec. 70235/72, como protesto não formulado. Quanto ao mérito, entendeu que: as reclassificações estão absolutamente corretas, tendo em vista a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 01, subsidiada pelas notas do Capítulo 54; que ao confirmar que havia correspondência entre o declarado na DI ou GI, o laudo técnico esclarece tão somente que não há que se falar em desqualificação da Guia de Importação, para o fim de controle administrativo das importações; que ao omitir características essenciais da mercadoria, é insuficiente, para efeito de classificação fiscal, a discriminação efetuada pelo importador; que a Lei 8218/91 revogou tacitamente o art. 524 do R.A/85, por ser com ele incompatível, ao instituir a figura da declaração inexata, sujeitando-se, portanto, as infrações dessa natureza à multa de 100% da diferença do I.I; que, finalmente, não há que se aplicar o disposto no Ato Declaratório (Normativo) 36/95, já que não estão presentes todos elementos necessários à identificação da mercadoria importada, requisito essencial para a descaracterização da declaração inexata.

O ora recorrente interpôs, tempestivamente, em 24/09/96, o presente recurso de fls. 43/51, juntando os documentos de fls. 52/55, alegando, preliminarmente, que: ao indeferir a produção de provas, a r. decisão ora recorrida lesara o seu direito de ampla defesa, apesar do seu requerimento neste sentido; que, portanto, tal decisão fora contaminada de irreparável NULIDADE, por evidente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.475
ACÓRDÃO Nº : 303-28.762

preterição do direito de defesa; que, invocando o Princípio da Eventualidade, requer a declaração de nulidade da r. decisão ora recorrida, ou, por medida de economia processual, que o julgamento seja convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - I.N.T - por ser esta a conduta adotada por este Colendo Conselho; que no que tange à multa do art.4º, inc.I da Lei 8218/91, não constou, no Auto de Infração, de forma explícita, a situação ocorrida para sujeitar a Empresa importadora àquela imposição; que tal omissão enseja a nulidade do Auto de Infração, pois impediu a defesa do sujeito passivo contra aquilo de que era acusado, invocando-se o parágrafo 3º do art. 59 do Dec. 70235/72; que no caso de haver dúvidas quanto ao enquadramento da mercadoria em mais de uma sub-posição, recorre-se à Regra Geral, 3, "c", prevalecendo a sub-posição situada em último lugar na ordem numérica, confirmando, portanto, a classificação de números 54077200 e 54077400, ao invés de 54076000; que, tendo em vista o fundamento de "declaração inexata" ou "declaração indevida", sobre o qual repousa o Auto de Infração, subsiste a legislação específica sobre a matéria, no caso, art. 524 do Dec.91030/85, que não se encontra derogada pelo art.4º, inc.I da Lei 8218/91; que, finalmente, no que tange aos juros moratórios, discorda do critério adotado pela Fiscalização quanto à data do registro da D.I, só sendo correto cogitar a mora a partir da constituição da sobredita obrigação, o que só se deu com o advento do Auto de Infração.

A Procuradoria, intimada em 28/12/96, apresentou as contra-razões (fls.31/37), na qual alega que a decisão recorrida deve ser mantida pelo seguinte: ao contrário do que alega a recorrente, não houve cerceamento de defesa, e sim uma omissão por parte da própria quanto à especificação das provas a serem realizadas, à formulação de seus quesitos, além dos demais requisitos previstos no art. 16 do Dec. 70235/72, prevalecendo, desse modo, o parágrafo primeiro deste mesmo artigo, ou seja, não considerar-se-á formulado o pedido de diligência ou perícia; que, tampouco prevalece o argumento de que não constou, no Auto de Infração, qual fora das hipóteses previstas no art. 4 da Lei 8218/91 que o ensejou, tendo em vista a descrição do fato às fls. 02 do referido Auto, além do enquadramento legal no Demonstrativo de Multa do Imposto de Importação (fls. 05); que no que tange à classificação tarifária, adequam-se perfeitamente os códigos usados pela Fiscalização; quanto à cobrança dos juros moratórios, esta é consequência do inadimplemento da obrigação fiscal, caracterizado pela falta de pagamento do imposto devido, na data legalmente prevista.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.475
ACÓRDÃO Nº : 303-28.762

VOTO

Versa o presente recurso sobre a correta classificação tarifária a fim de recolhimento do imposto de importação. O recorrente importou os referidos produtos enquadrando-os como fios 100% de rayon estampado na posição 5408.10.00 da TEC (Adição 001); tecidos 100% poliéster estampado na posição 5407.74.00 da TEC (Adição 002) e tecidos 100% poliéster liso na posição 5407.72.00 (Adição 003). A fiscalização, entretanto, através do laudo pericial exarado às fls. 20, em resposta a quesitos por ela formulados, enquadrou os produtos na posição 5516.14.00 da TEC para Adição 001 e posição 5407,60.0100 para as adições 002 e 003, todas com incidência da alíquota "ad valorem" de 70% para o II. Ademais, alega o recorrente cerceamento do direito de defesa, requerendo no recurso ora interposto, diligências acerca da classificação fiscal.

Quanto à preliminar argüida pelo ora recorrente, improcede sua alegação de nulidade decorrente de cerceamento de defesa, visto que o sujeito passivo, quando da impugnação, teve assegurado o seu amplo direito de defesa.

Quanto ao mérito, a classificação tarifária correta é aquela que obedece às regras de classificação previstas no Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85.

A análise do material importado, pelo laudo técnico e as classificações apresentadas pelo contribuinte e pelo Fisco, foram as seguintes:

ADICÃO 001.

- **Laudo técnico** - " Tecido de fios de fibras descontínuas de rayon viscose, *estampados*, ref. *CHALLE* ".
- **Contribuinte** - 5408. 10.00: "*Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose.* "
- **Fisco** - 5516.14.00: "*Tecidos de fibras artificiais descontínuas, estampados.* "

ADICÃO 002-

- **Laudo técnico** - "Tecido com 100% em peso de fios de filamentos *contínuos de poliéster não texturizados, estampados.*

RECURSO Nº : 118.475
ACÓRDÃO Nº : 303-28.762

- **Contribuinte - 5407.74.00:** "Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso de filamentos sintéticos, estampados. "
- **Fisco - 5407.60.00:** "Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso de filamentos de poliéster não texturizados. "

ADIÇÃO 003:

- **Laudo técnico -** "Tecido com 100% em peso de fios de filamentos sintéticos contínuos de poliéster não texturizado, lisos, tintos, diversas cores. "
- **Contribuinte - 5407.72.00:** "Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso de filamentos sintéticos, tintos. "
- **Fisco - 5407.60.00:** "Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso de filamentos de poliéster não texturizados. "

A regra de classificação tarifária adequada ao caso concreto é a regra terceira, que se aplica toda vez que a mercadoria possa se classificar em duas ou mais posições. Sobre o assunto, assim preleciona Roosevelt Baldomir Sosa "in" "Comentários à Lei Aduaneira - Decreto 91.030/85", São Paulo, Aduaneiras, 1995, pg. 133-.

REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO (RG) - REGRA TERCEIRA Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da seguinte forma:

- a) *posição mais específica*
- b) *característica essencial*
- c) *posição colocada em último lugar na ordem numérica.*

Entretanto, no caso específico da adição 001, não será necessário recorrer a tais regras já que a própria NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado exclui, expressamente, da posição 54.08.10 os tecidos de fibras artificiais e descontínuas, classificando-os na posição 55.16, ou seja, confirmando a classificação do Fisco:

"54.08. 10 - Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose

Excluem-se desta posição:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.475
ACÓRDÃO Nº : 303-28.762

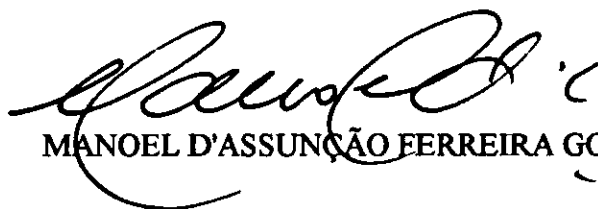
c) Os tecidos de fibras artificiais descontínuas (posição 55.16)."

Quanto às adições 002 e 003, de acordo com a regra terceira mais uma vez prevalece a classificação adotada pelo Fisco, por ser a sua a posição colocada em último lugar na ordem numérica.

No que tange à multa de 100%, prevista no art. 4º, inc. I da Lei 8.218/91, é incabível sua aplicação ao caso concreto por não ter se verificado quaisquer das hipóteses previstas: falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata.

Desse modo, em face do exposto acima, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcialmente, mantendo o crédito tributário de R\$ 351.670,48, exonerando, no entanto, o contribuinte da multa de 100%.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR

RECURSO Nº : 118.475
ACÓRDÃO Nº : 303-28.762

DECLARAÇÃO DE VOTO

Estando incorreta a descrição das mercadorias na declaração de importação não há por que não manter a multa proporcional aplicada com base no artigo 4º, I da Lei 8.218/91.

As mercadorias foram descritas na declaração de importação como sendo:

- Adição 001 - "Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raion viscose.
- Adição 002 - "outros tecidos que contenham pelo menos 85% em peso de filamentos sintéticos estampados;
- Adição 003- outros tecidos que contenham pelo menos 85% em peso de filamentos em poliéster não texturizado."

A mercadoria, porém, apresentada à conferência aduaneira, segundo as amostras analisadas, constava de:

- Adição 001 - "Tecidos de fios de fibras descontinuas de raion viscosê estampados.
- Adição 002 - "Tecidos com 100% em peso de fios de filamentos contínuos de poliésteres não texturizados, estampados";
- Adição 003- "Tecidos com 100% em peso de fios de filamentos sintéticos de contínuos de poliésteres não texturizados, lisos, tintos, diversas cores.

A multa do art. 4º - I- Lei 8.218/91 incide sobre a diferença de imposto nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Fazendo-se o cotejo entre a descrição feita pelo contribuinte e o resultado da análise da amostra, não é difícil concluir que o contribuinte omitiu em cada adição, informação essencial á correta classificação tarifária da correspondente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.475
ACÓRDÃO Nº : 303-28.762

mercadoria. Assim é que para a adição 001, foi omitido que se tratava de tecidos de fibras artificiais descontínuas e estampadas, o que levaria ao código correto 5516.14.00; para a adição 002, foi omitido que se tratava de tecidos feitos com filamentos de poliester e não texturizados, informações essas que levariam ao enquadramento no código correto 5407.60.00; para a adição 003, o contribuinte deixou de informar que os tecidos eram com 100% de peso de poliester e não simplesmente de 85%. O peso 100% de poliester, não texturizado faz diferença para dar o correto enquadramento em 5407.60.00.

“Data venia”, ousou discordar da decisão da maioria da Câmara quando à multa do art. 4º - I - Lei 8.218/91, uma vez que ficou caracterizada a infração de declaração inexata de mercadoria a impedir o correto enquadramento na Tarifa Aduaneira. Assim, não houve mero erro de classificação, mas os produtos não foram corretamente descritos, com todos os elementos necessários a sua identificação. Não há, por conseguinte, como aplicar à espécie, a orientação contida no Ato Declaratório Normativo CST-36, de 5 de outubro de 1995.

Voto para negar provimento ao recurso, integralmente.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA - CONSELHEIRO